

- 1) *A Comissão é condenada a pagar ao requerente uma quantia de 3 000 euros, que se junta à quantia de 1 500 euros já atribuída pela ECPN.*
- 2) *O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.*
- 2) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 118 de 18.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 21 de Outubro de 2003

no processo T-392/02: Solvay Pharmaceuticals BV contra Conselho da União Europeia (¹)

«Directiva 70/524/CEE — Autorização comunitária ligada ao responsável pela colocação em circulação de um aditivo na alimentação para animais — Regime transitório — Revogação da autorização — Recurso de anulação — Admissibilidade — Condições da revogação — Princípio da precaução — Princípios da igualdade de tratamento, da segurança jurídica, da boa administração e da boa fé»

(2004/C 7/62)

(Língua do processo: francês)

No processo T-392/02, Solvay Pharmaceuticals BV, com sede em Weesp (Países Baixos), representada por C. Meijer, F. Herbert e M. L. Struys, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. Balta e Ruggeri Laderchi), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Bordes), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1756/2002 do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais e o Regulamento (CE) n.º 2430/1999 da Comissão (JO L 265, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 21 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado improcedente.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as despesas do Conselho, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do processo de medidas provisórias.*
- 3) *A Comissão suportará as suas próprias despesas, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do processo de medidas provisórias.*

(¹) JO C 55, de 8.3.2003.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

no processo T-288/02 R: Ozone Institute of Technology (AIT) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Medidas provisórias — Urgência — Inexistência)

(2004/C 7/63)

(Língua do processo: francês)

no processo T-288/02 R, Ozone Institute of Technology (AIT), com sede em Pathumthani (Tailândia), representado por H. Teissiers du Cros, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P.-J. Kuijper e B. Schöfer), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 22 de Fevereiro de 2002 relativa à celebração de um contrato de investigação no âmbito do programa quadro Asia-Invest com o Centro for Energy-Environment Research and Development, o presidente do Tribunal de Primeira Instância, proferiu em 9 de Julho de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao pedido de medidas provisórias.*
- 2) *Reserva-se a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 8 de Outubro de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Deutsche Post AG e Securicor Omega Express Limited

(Processo T-343/03)

(2004/C 7/64)

(Língua de processo: alemão)

Deu entrada em 8 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Deutsche Post AG, com sede em Bona (Alemanha) e Securicor Omega Express Limited, com sede em Sutton (Reino Unido), representadas por T. Lübbig, advogado.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão C(2003)1652 final da Comissão das Comunidades Europeias, de 27 de Maio de 2003, relativa ao auxílio de Estado N 784/2002 — United Kingdom, «Government rural network support funding, debt payment funding and rolling working capital loan to Post Office Limited», na medida em que põe termo ao procedimento relativo à denúncia apresentada pela primeira recorrente por carta de 3 de Dezembro de 2002;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por carta de 3 de Dezembro de 2002, as recorrentes solicitaram a Comissão que examinasse a estrutura dos custos e dos lucros da empresa de correios Consignia plc (Royal Mail Group plc) no sector do envio de encomendas e de encomendas expresso relativamente à existência de subvenções cruzadas.

A denúncia das recorrentes tem por objecto a decisão recorrida que pôs termo ao procedimento iniciado pela denúncia relativa aos auxílios de Estado apresentada pelas recorrentes. Estas alegam, designadamente, que foi já na fase do exame preliminar que a Comissão pôs termo, através da decisão de autorização recorrida, ao procedimento de exame da denúncia referente aos auxílios de Estado.

Segundo as recorrentes, a Comissão devia ter-se defrontado, na sequência do exame objectivo e completo dos factos expostos pelas recorrentes na denúncia, com sérias dificuldades e dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum dos factos expostos na denúncia e ter decidido iniciar um procedimento formal de exame. Com efeito, as recorrentes explicaram detalhadamente que o serviço de envio de encomendas dos correios britânicos não conseguia alcançar o nível de financiamento dos custos exigido na decisão da Comissão de 19 de Junho de 2002 relativa às medidas adoptadas pela República Federal da Alemanha a favor da Deutsche Post AG ⁽¹⁾, e que, portanto, havia uma suspeita fundada da existência de subsídios cruzados no sector do envio de encomendas — qualificadas de ilegais nos termos do direito dos auxílios de Estado na decisão Deutsche Post.

As recorrentes alegam que os serviços de envio de encomendas objecto da sua denúncia apenas foram mencionados na decisão da Comissão a título secundário e sem que tenha sido feita a separação estrutural entre cada um dos sectores comerciais. A Comissão não examinou se os «Parcel Services» visavam os serviços de envio de encomendas abrangidos pelo serviço universal ou, por exemplo, o transporte de encomendas expresso, os quais constituem desde há muito um sector liberalizado e aberto à concorrência. Resultam da presente

decisão consideráveis lacunas de fundamentação (violação do artigo 253.º CE) no que respeita às acusações feitas pelas recorrentes, relativas aos subsídios cruzados no sector do envio de encomendas e de encomendas expresso.

⁽¹⁾ JO L 247, p. 27.

Recurso interposto em 9 de Outubro de 2003 pela Eugénio Branco, Lda. — Em Liquidação contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-347/03)

(2004/C 7/65)

(Língua do processo: português)

Deu entrada em 9 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Eugénio Branco, Lda. — Em Liquidação, com sede em Lisboa (Portugal), representada pelo advogado Bolota Belchior.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a Decisão C(87) 0860 da Comissão, de 23.10.2002, que reduziu a contribuição do Fundo Social Europeu (FSE) em acções de formação aprovadas por decisão da Comissão (Dossier 870302P3) e exigiu à recorrente a restituição da quantia de 13 929,57 euros, e
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que as contestadas redução e obrigação de restituição resultam do facto de a Comissão não ter aprovado o pedido de pagamento de saldo relativo a processo de financiamento do FSE e não ter elegido determinadas despesas por ela apresentadas.

A recorrente apresentou em 29.06.86, ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), a sua candidatura a um financiamento do FSE relativo a uma acção de formação profissional, tendo esta candidatura sido aprovada pela Comissão.